



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

Protocolo n°: 0028220-44

Acusado: Manoel Filho de Oliveira

Vítima: Judivan Alves de Oliveira

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face de **MANOEL FILHO DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Relata a denúncia, às fls. 60/63 (evento 03, arquivo 02), que:

[...] no dia 27 de janeiro do ano de 2017, por volta de 02h, na Rua 11, em frente à Qd. 05, lote 12. no setor Água Branca, nesta Capital, o denunciado, utilizando uma faca, efetuou vários golpes na pessoa de Judivan Alves de Oliveira, de 49 anos. cujos ferimentos foram a causa de sua morte, conforme laudo cadavérico de folhas 14-15. Consta que na data do fato a vítima residia em uma chácara situada no setor Água Branca, e por volta de 17h do dia anterior (26.01.2017), ela se encontrava no local trabalhando na construção de um muro, quando o denunciado chegou para colher abacate no quintal. A vítima não permitiu sob o argumento de que os abacates ainda estavam verdes. Por esta razão eles discutiram rapidamente e o denunciado foi embora. No período da noite do dia 26 para 27 de janeiro de 2017, tanto a vítima quanto o denunciado saíram para se divertir nos bares daquele setor, e já embriagados se encontraram no “Bar Copacabana” por volta da meia-noite. Em determinado momento, de acordo com as declarações do denunciado (fl. 36 deste IP), a vítima o provocou dizendo que ele “não era homem, que ele não era de nada”. Por esta razão, o denunciado disse à vítima que iria resolver a situação, e ato contínuo deixou o bar e foi na sua casa apanhar uma faca. Pouco tempo após o denunciado ter saído do bar, a vítima também deixou o local com destino a sua casa, e quando caminhava pela Rua 11, nas primeiras horas do dia 27.01.2017, encontrou o denunciado que retomava na direção do referido bar, o qual, de imediato, sem que tenha havido nova discussão, aplicou-lhe o primeiro golpe no abdômen. Ela tentou correr, mas foi perseguida pelo denunciado que a alcançou e lhe aplicou outros golpes na região dorsal, levando-a ao chão. A vítima foi socorrida e levada para o HUGO, onde faleceu por volta de 20h30 do dia 06.02.2017, por choque séptico. devido a complicação em consequência de agressão com arma branca. [...]

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo n°. 0028220-44



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

A prisão temporária de Manoel foi decretada em 09/01/2020, às fls. 07/12 (no evento 03, arquivo 01).

A denúncia foi recebida em 26/11/2020, às fls. 65/66 (evento 03, arquivo 02), bem como determinou-se a expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de endereço conhecido nos autos.

O edital de citação foi publicado, conforme se vê no evento 16, no dia 25/02/2021 e transcorreu em branco (certidão constante no evento 17).

Este juízo decretou a prisão preventiva do acusado no dia 06/04/2022, no evento 22, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do mesmo Código.

O mandado de prisão foi cumprido em 22/06/2021, conforme o evento 26.

Este juízo revogou-se parte da decisão do evento 22, concernente a suspensão do feito e do prazo prescricional, mantendo a prisão do acusado (evento 30).

O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, no evento 39.

Foi realizada a audiência de instrução preliminar, em 28/09/2021, no evento 64, ocasião em que 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Ainda, constatou-se a ausência de duas testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público insistiu na oitiva desses testemunhas faltantes, como também requereu a expedição de mandado de condução coercitiva para ambas testemunhas. Este juízo determinou-se a expedição do mandado de condução coercitiva para as testemunhas arroladas e faltantes.

Continuada a audiência de instrução preliminar, em 16/03/2022, no evento 94, oportunidade em que uma testemunha arrolada pela acusação foi ouvida. Face a ausência do réu na audiência, este juízo determinou-se a expedição de ofício à Diretoria do Foro. Na oportunidade, designou-se a continuidade da audiência para o dia 31/03/2022, às 16:00 horas, para realizar-se o interrogatório do acusado.

Continuada a audiência de instrução preliminar, em 31/03/2022, no evento 105, passou-se à qualificação e interrogatório do réu. Encerrada a instrução probatória, concedeu-se o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes para apresentarem as suas últimas alegações, em forma de memoriais, conforme preceitua o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou alegações finais, por meio de memoriais, no evento 109, ocasião em que pugnou pela pronúncia de Manoel Filho de Oliveira, nos termos do artigo 121, *caput*, do Código Penal, por fato cometido em desfavor de Judivan Alves de Oliveira.

A defesa do acusado, apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 117, ocasião em que requereu sua absolvição, sob a alegação de ausência de provas, ressaltando a necessidade de impronunciar o acusado, caso haja dúvida. Alternativamente, requereu que os autos retornem à autoridade policial, a fim de apurar os fatos e identificar o verdadeiro autor do delito. Por fim, requer a absolvição sumária por não existir prova suficiente para a condenação.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 413 do Código de Processo Penal diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que *“para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor” (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.*

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz singular ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. É decisão interlocutória mista, uma vez que põe fim a uma fase processual, mas não ao processo. Afinal, a pronúncia encerra o *jus accusationis*, também chamado de sumário de culpa ou de juízo de admissibilidade da acusação e dá início ao *judicium causae*. O provimento é não terminativo, por não enfrentar o *meritum causae*, tampouco resolver o feito sem resolução do mérito, tratando-se, em verdade, de legítimo filtro hábil a remeter ao Júri Popular aqueles casos em que houver prova da materialidade e indícios de autoria.

Não é necessária a comprovação inequívoca acerca da autoria do delito doloso contra a vida. Destarte, não se exige para a decisão de pronúncia o mesmo juízo de certeza apto a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

embasar um édito condenatório. Contudo, deve haver uma probabilidade maior que a necessária para o recebimento da exordial acusatória. Confira-se aresto do TJDF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia (art. 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher aversão que lhe pareça mais verossímil. 3. A absolvição sumária só é admitida quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. 4. A desclassificação somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante. Assim, sem que haja prova indubitosa para afastar a materialidade do homicídio qualificado, por ausência de animus necandi, não se mostra lícito retirar a apreciação da causa do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF - RSE: 20121310019060, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 57). Grifo nosso.**

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 0028220-44



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

Desta feita, exige-se do julgador um importante exercício de hermenêutica, para não ferir os corolários constitucionais, sobretudo o da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a Vida. Do mesmo modo, deve o juiz agir com prudência, para não encaminhar ao Conselho dos Sete todos os imputados de forma temerária e banal.

Imbuído desse raciocínio sistêmico jurídico e partindo da premissa de que a pronúncia deve ter fundamentação técnica, sob pena de incorrer em eloquência acusatória, passo a analisar o caso *sub examen*.

A materialidade delitativa do crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima **Judivan Alves de Oliveira**, dispensa maiores delongas, tendo em vista que se encontra devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 15/19-PDF (evento 03, arquivo 02).

No que concerne à autoria, há indícios nos autos de que Manoel Filho de Oliveira, possa ter cometido a prática da infração penal. Senão vejamos.

A testemunha Antônio de Lacerda Pio, ouvida perante este juízo, na mídia do evento 63, relatou que:

Que era vizinho do acusado e da vítima. Que conheceu acusado e vítima há cerca de 6 a 7 anos antes do fato. Que eles eram amigos e não sabe de inimizade entre Manoel e Judivan. Que o bar em que ocorreram os fatos ficava perto da casa da testemunha, de Manoel e Judivan. Que no dia dos fatos, o Judivan estava fazendo um muro de uma chácara e **Manoel queria pegar abacates. Judivan lhe disse que não poderia pegar porque estavam verdes.** Que isto ocorreu por volta das 5 horas da tarde. Que estava lá ajudando o Judivan a trabalhar com o muro. Que ficou sabendo que ambos foram para o bar e lá discutiram. Que o dono do bar lhe telefonou de madrugada avisando que Judivan estava caído na rua. Que quando discutiram por causa dos abacates, o Manoel pegou as caixas que havia levado para pegar o alimento e saiu do local, apenas falando que a noite

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 0028220-44



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

voltaria para pegar os abacates. **Que lhe disseram que no bar eles discutiram por causa dos abacates.** Que a distância entre o bar e o local onde a vítima estava ferida era 250, 300 metros. **Que segundo testemunhas, o Manoel correu até a casa dele, pegou a faca e voltou para agredir o Judivan.** [...] Que a vítima foi ferida no abdome, nas costas e embaixo do braço (grifado).

A testemunha Judineis Alves de Oliveira, ouvida perante este juízo, na mídia do evento 93, relatou que:

Que é irmão da vítima. Que ficou sabendo que Judivan se envolveu em uma briga com o Manoel, no bar em que estavam. Que o amigo da vítima, Antônio, lhe contou os fatos. **Que ficou sabendo que ao saírem do bar, a vítima foi surpreendida no caminho de casa, pelo acusado, que lhe desferiu as facadas.** Que acusado e vítima não brigavam. Que seu irmão dava comidas e cuidava do Manoel, que frequentava a casa de Judivan. Que eles eram amigos [...] (grifado).

A testemunha Sigilosa, ouvida perante este juízo, na mídia do evento 93, relatou que:

Que não presenciou o crime mas viu algumas cenas depois do crime. Que viu o réu correndo após o crime. Que presenciou, no comércio que era de propriedade da testemunha, uma discussão entre os dois. Que Manoel saiu e Judivan foi embora. **Que viram o Manoel correndo para a direção do Judivan. Que a Laura Rosa e a testemunha gritaram para o Manoel não fazer nada e aí o Judivan caiu no chão. Que ambos estavam bastante embriagados pois bebiam desde cedo. Que Manoel saiu primeiro e era mais de meia-noite. Que Judivan ficou cerca de 3 a 4 minutos e saiu do bar também.** Que a testemunha já estava fechando o bar.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 0028220-44



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

Que foi o prazo de Judivan andar 500 metros e se encontrou com o Manoel. Que Manoel morava na mesma rua. Que a distância é do meio de um quarteirão até a metade do outro quarteirão. Que viu algo brilhando no escuro, nas mãos de Manoel, mas não sabe se era uma faca. Que sugeriu que seria uma faca. Que Manoel partiu para cima do Judivan. Que Judivan não esperava ser agredido pela vítima, considerando que ele era brincalhão e acusado e vítima eram amigos. Que Judivan era um senhor de idade, estava muito bêbado e não tinha como ele dar porradas e se defender. Que Judivan caiu sangrando e não levantou mais. Que depois de ocorrido o crime não viu mais o Manoel. Que não houve briga e nem agressão entre acusado e vítima antes do fato, que houve brincadeiras normais. Que eles sempre beberam juntos e Manoel era o melhor amigo do filho de Judivan. Que a vítima era muito querida e brincava da forma como fez com o Manoel naquele dia. Que Judivan cambaleava, mas o Manoel estava mais lúcido. Que no momento em que eles estavam no bar, não estavam armados [...] (grifado).

A testemunha Laura Rosa dos Santos, ouvida perante a autoridade policial, às fls. 32/33-PDF, no evento 03, arquivo 02, relatou que:

[...] Que na data do fato estava no Bar Copacabana no setor Água Branca Juntamente com a vítima JUDIVAN e MANOEL; Que JUDIVAN e MANOEL estavam alcoolizados e começaram a discutir devido JUDIVAN dizer que Já tinha feito sexo com MANOEL; Que MANOEL ficou bravo e negou o que JUDIVAN estava falando; Que MANOEL falou que ia sair mais já voltava; Que então JUDIVAN disse que iria embora, pois tinha que trabalhar logo cedo: Que quando JUDIVAN chegou na esquina do bar, ou seja, na rua 11. MANOEL falou algo para JUDIVAN, que a depoente não conseguiu ouvir e logo MANOEL começou a desferir golpes de faca contra JUDIVAN; Que a depoente pediu para MANOEL parar e MANOEL

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 0028220-44



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

continuou; Que a vítima pediu para MANOEL parar, mas ele ainda desferiu mais um golpe de faca contra JUDIVAN, e quando a Polícia chegou ao local MANOEL Já havia fugido da sua residência e desde então ninguém mais o viu. [...] (grifado).

O acusado Manoel Filho de Oliveira, por sua vez, quando interrogado perante este juízo, na mídia do evento 104, afirmou que:

Que estava no local dos fatos. Que conhecia a vítima há 3 anos pois já moraram um ao lado do outro. Que a faca utilizada no cometimento do crime era da vítima. Que não matou Judivan. Que ele era envolvida em brigas e já havia batido em muitas pessoas no bairro. Que não sabe quem matou a vítima. Que todo ano pegava abacates do local citado na denúncia. Que no dia em questão, a vítima estava bebendo e não aceitou o acusado pegar os abacates. Que a árvore não ficava dentro do lote da vítima. Que não discutiu com a vítima e somente falou que não iria pegar o abacate porque Judivan queria lhe dar tiros com uma espingarda de chumbinho. Que não desferiu golpes na vítima e não tiveram luta corporal naquele dia. Que muito tempo atrás discutiram em outra oportunidade, mas naquele dia, por causa dos abacates não. Que no mesmo dia, o acusado encontrou com a vítima em um bar e queria discutir por isto, mas o interrogando só afirmou que não pegaria os abacates, mas não chegaram a discutir. Que só soube do fato quando a polícia lhe prendeu na cidade de Uruana, enquanto trabalhava. Que apanhou da polícia e que lhe disseram que ele tinha que confessar porque senão apanharia mais. Que em Uruana vendia materiais na rua. Que foi ouvido na delegacia e na oportunidade lhe disseram o que teria que falar e fazer um vídeo falando o que eles queriam para resolver da melhor forma. Que isto ocorreu na delegacia de homicídios. Que haviam outros policiais na delegacia, no dia da filmagem. Que eles lhe bateram no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

caminho de Uruana para cá. [...] Que não sabe porque o delegado queria lhe prejudicar. Que a discussão antiga que teve com a vítima já havia sido apaziguada há muito tempo. **Que no dia do desentendimento por causa dos abacates, se encontrou com a vítima no bar, mas não discutiram e o interrogando bebeu uma pinga e saiu do bar.** Que se retirou para não ter discussão com a vítima. Que em seguida foi para sua casa e de lá foi para outros bares beber e não viu mais a vítima. Que não confirma seu depoimento prestado na delegacia no que tange a ter ido na sua casa pegar a faca e que atingiu a vítima [...] (grifado).

O acusado Manoel Filho de Oliveira, por sua vez, quando interrogado perante a autoridade policial, às fls. 45/46-PDF, no evento 03, arquivo 02, afirmou que:

[...] Que o bar do Zau fechou, tendo o declarante e Judivan se dirigido a um bar que fica ao lado, cujo nome não se recorda. Em determinado momento, Judivan começou a provocar o declarante, dizendo que “não era homem, que não era nada” e “que era um merda”. Em razão disso, disse a Judivan que iria resolver essa situação, momento em que saiu do bar e foi até sua casa para buscar uma faca. No momento em que retomava em direção ao bar encontrou Judivan no caminho e o esfaqueou no abdômen. **Judivan tentou correr, mas o declarante o alcançou e acertou uma facada em suas costas, tendo ele caído ao chão.** No mesmo dia fugiu do local [...] (grifado).

Portanto, demonstrada a materialidade do crime e, consoante os indícios de autoria alinhavados, estampados estão os requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia.

Assim, nos termos do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal, a absolvição sumária somente seria cabível se, nesta fase processual, restasse provado, sem a menor



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

dúvida, não ser o acusado Manoel Filho de Oliveira o autor do fato em análise. Desta forma, não há razão para acolher, por ora, o pedido de absolvição sumária do réu.

De igual modo, não há que se falar em impronúncia do acusado, já que, nos termos do artigo 414 do mesmo Códex, tal medida deve ser adotada quando o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria.

Portanto, a impronúncia tem lugar em caso de ineficácia do conjunto probatório, o que não ocorreu no presente caso, pelas razões já expostas. Isto posto, prevalece a remessa da causa, em caso de dúvida, ao Tribunal do Júri, com competência reservada para a deliberação. Vejamos o que diz as Jurisprudências:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA DESCARTADAS. Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, não havendo que se falar em absolvição sumária ou mesmo impronúncia. III- EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. A exclusão das qualificadoras somente pode ocorrer quando restarem totalmente dissociadas das provas produzidas na instrução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Joao Waldeck Felix De Sousa; DJ 1549 de 26/05/2014). Grifo nosso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. A sentença de pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o Juiz se convencer da existência do crime e houver indícios suficientes de autoria,

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 0028220-44



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

não cabendo, ao mesmo, analisar exaustivamente as provas e fatos trazidos para a massa cognitiva dos autos, até porque não deve adentrar no mérito da ação penal, tendo em vista que, o elemento subjetivo será analisado pelo juiz natural, que é o Tribunal do Júri, nos termos do estatuído no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Suma Lei. **Nessa fase, não vige o princípio do in dubio pro reo, mas, ao contrário, se resolvem em favor da sociedade as dúvidas quanto a prova de determinado delito (*in dubio pro societate*).** II - (...) III - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. Comprovada a materialidade dos fatos e convencido o Magistrado da existência de indícios suficiente de autoria, deve pronunciar o acusado e encaminhar o caso a julgamento pelo Tribunal Popular, juízo constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. IV - (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12217-55.2011.8.09.0134, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 10/10/2013, DJe 1412 de 21/10/2013). Grifo nosso.

Indefiro o pedido da defesa, para que os autos retornem à autoridade policial, tendo em vista que o inquérito já foi finalizado, portanto, a competência para analisar a autoria será do Conselho de Sentença.

Neste contexto, necessária e eficaz é a decisão de pronúncia, para que todas as dúvidas e contradições existentes nos autos venham a ser sanadas pelo Conselho dos Sete.

Na atual conjuntura, aponto a possível existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, logo é caso de submeter o acusado ao Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

12

3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, mesmo que em detrimento do direito individual, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Destarte, deverá o Conselho de Sentença julgar tal delito, por se tratar de infração conexa ao crime doloso contra a vida.

O princípio imperativo de Direito Penal nesta fase do processo é reverter qualquer dúvida em prol do direito social, mesmo que em detrimento do direito individual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** o acusado **MANOEL FILHO DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, o qual deverá ser submetido a julgamento pelo Júri Popular.

MANTENHO a prisão preventiva do acusado, com fulcro no artigo 413, § 3º do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08. Tendo em vista persistirem as hipóteses ensejadoras do decreto preventivo com relação ao pronunciado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 01º de junho de 2022.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

L.B

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 0028220-44